



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.046 - RS (2013/0265288-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA TOMAZ
ADVOGADO : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NA CONDUTA DO RÉU. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, confirma a autoria e a materialidade do delito. Precedentes.

2. *In casu*, ainda que se admita a possibilidade de atribuir nova classificação jurídica aos fatos narrados na inicial acusatória pelo via do recurso especial, a insurgência defensiva, tal qual apresentada nas razões recursais, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios para se chegar a outro entendimento, tanto a respeito da autoria delitiva quanto a respeito do emprego de violência ou grave ameaça na execução do delito.

3. Tal proceder é vedado na estreita via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. O reconhecimento realizado apenas por meio fotográfico, na fase inquisitorial, não provoca qualquer nulidade, na medida em que o Tribunal *a quo* consignou expressamente que o procedimento realizado em juízo observou os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal e a comprovação da autoria delitiva ocorreu também com base nas outras provas carreadas aos autos.

5. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.046 - RS (2013/0265288-0)

AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA TOMAZ
ADVOGADO : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO OLIVEIRA TOMAZ contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NA CONDUTA DO RÉU. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 440)

Em suas razões, sustenta que a tese defensiva não demanda o reexame de provas e que pretende apenas promover a reavaliação jurídica dos fatos para absolver o Acusado por ausência de provas da autoria delitiva ou, reconhecendo-se que não está comprovada a ocorrência de violência ou grave ameaça na execução do delito, desclassificar a imputação de roubo para furto.

Reitera, ainda, a arguição de violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, por suposta irregularidade no procedimento de reconhecimento realizado na fase inquisitorial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a apreciação do feito pela Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.046 - RS (2013/0265288-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NA CONDUTA DO RÉU. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, confirma a autoria e a materialidade do delito. Precedentes.

2. *In casu*, ainda que se admita a possibilidade de atribuir nova classificação jurídica aos fatos narrados na inicial acusatória pelo via do recurso especial, a insurgência defensiva, tal qual apresentada nas razões recursais, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios para se chegar a outro entendimento, tanto a respeito da autoria delitiva quanto a respeito do emprego de violência ou grave ameaça na execução do delito.

3. Tal proceder é vedado na estreita via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. O reconhecimento realizado apenas por meio fotográfico, na fase inquisitorial, não provoca qualquer nulidade, na medida em que o Tribunal *a quo* consignou expressamente que o procedimento realizado em juízo observou os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal e a comprovação da autoria delitiva ocorreu também com base nas outras provas carreadas aos autos.

5. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não pode prosperar.

A Defesa sustenta que a análise do recurso especial não demanda o reexame de provas, pois o que pretende é apenas a correta valoração do conjunto probatório carreado aos autos, visando a desclassificação do delito imputado ao Réu para o crime tipificado no art. 155 do Código Penal.

No entanto, a decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, confirma a autoria e a materialidade do delito.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte, já elencados no *decisum* agravado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADOS. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

– *A análise das razões recursais no sentido de aferir a inexistência de provas da autoria para condenação demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ex vi do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.*

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 404.682/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 30/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. CRIME CONSUMADO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. SIMPLES POSSE. DESCLASSIFICAÇÃO. MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu não ser caso de absolvição, pois a materialidade e a autoria ficaram demonstradas nos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Prevalece nesta Corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, fica consumado com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

3. Inviável a desclassificação do crime para a modalidade tentada, visto ter o aresto recorrido concluído pela comprovação da posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, segundo o entendimento desta Corte Superior, o que faz incidir a Súmula 83, STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 325.156/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 23/09/2013; sem grifo no original.)

In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, soberano na análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, após o reexame das provas dos autos, entendeu que a autoria do delito restou devidamente comprovada e, no tocante à materialidade, expressamente reconheceu a presença de grave ameaça na conduta do Acusado, confirmando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de primeiro grau.

Diante desse contexto, ainda que se admita a possibilidade de atribuir nova classificação jurídica aos fatos narrados na inicial acusatória pelo via do recurso especial, no caso em apreço não vejo como conhecer do recurso, já que, para tanto, far-se-ia necessário proceder o revolvimento dos elementos fático-probatórios para se chegar a outro entendimento, tanto a respeito da autoria delitiva quanto a respeito do emprego de violência ou grave ameaça na execução do delito, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, no tocante à alegada irregularidade no procedimento de reconhecimento, que teria ocorrido apenas por meio fotográfico na fase inquisitorial, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, na medida em que o Tribunal *a quo* consignou expressamente que o procedimento realizado em juízo observou os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal e a comprovação da autoria delitiva ocorreu também com base nas outras provas carreadas aos autos.

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0265288-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 377.046 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00894586720138217000 10082920121535 1836966020128210001 21200595635
5227951620128217000 70052161965 70053648317 70055293898
894586720138217000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO DE OLIVEIRA TOMAZ
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)
RODRIGO SILVEIRA DA ROSA
THIAGO BANDEIRA MACHADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA TOMAZ
ADVOGADO : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.